



Número: **0804377-48.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **01/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0800361-59.2021.8.14.0138**

Assuntos: **Decretação de Ofício, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDRE DE SOUZA BATISTA (AGRAVANTE)		MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16959159	16/11/2023 23:28	Acórdão	Acórdão
16557723	16/11/2023 23:28	Relatório	Relatório
16557735	16/11/2023 23:28	Voto do Magistrado	Voto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804377-48.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ANDRE DE SOUZA BATISTA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por André de Souza Batista contra decisão desta relatoria que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por si mesmo, julgando-o intempestivo, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer C/C Com Danos Morais Coletivos consoante ao processo nº 0800361-59.2021.8.14.0138, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Em síntese, o Agravante recorre o pedido de tutela de urgência antecipada, que foi deferido pelo Juízo de Direito da Vara Única de Anapú, determinando ao Agravante: I. Apresentação de licença ambiental, acompanhada do respectivo projeto técnico (PRAD); II. Paralisação imediata de toda e qualquer atividade econômica junto à área degradada, caso seja desprovida de prévio licenciamento ambiental; e III. Apresentação do protocolo de requerimento de emissão da LAU – Licença Ambiental Única, junto ao órgão administrativo competente.

Em suas razões recursais de ID 9355343, o agravante defende que a decisão que julgou intempestivo o Agravo de Instrumento enseja em restrição ao direito a ampla defesa e do contraditório. Sustenta que a tutela de urgência incidental poderia ser pleiteada em qualquer momento do processo, seja em conjunto com a petição ou durante o transcurso da lide.



O Ministério Público do Pará, ora recorrido, apresentou Contrarrazões no ID 9874386.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela ora agravante ante a manifesta intempestividade.

Não vislumbro erro de julgamento na decisão agravada, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto no ID 8850713 não preencheu um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

O início do prazo recursal encontra-se disposto no art. 1.003 do CPC/2015, e se dá com a intimação da decisão guerreada. Confira-se:

Art. 1.003. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 5º. Excetuosos os Embargos de Declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Nesse sentido, preleciona Nelson Nery Junior:

“O recurso para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal”. (Nery Junior, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 2004 6ª Ed. Pág. 339).

A despeito da insurgência do agravante, suas alegações não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor.

A decisão objeto do Agravo de Instrumento é a decisão *a quo* (Processo n. 0800361-59.2021.8.14.0138, ID 29283873), abaixo reproduzida:



Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, e determino ao requerido ANDRÉ DE SOUZA BATISTA, pessoa física, CPF nº 879.332.682-34, a 1) Apresentação de licença ambiental, acompanhada do respectivo projeto técnico (PRAD). 2) Paralisação IMEDIATA de toda e qualquer atividade econômica junto à área degradada, caso seja desprovida de prévio licenciamento ambiental. 3) Apresentação do protocolo de requerimento de emissão da LAU – Licença Ambiental Única, junto ao órgão administrativo competente.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos acima descritos, que será contado a partir da citação do requerido. No caso de descumprimento do item “2”, sem a observância legal, fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais) diárias, até o total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A decisão em comento data de 09/07/2021, tendo a citação regular do agravante se dado em 13/09/2021, conforme certidão ID 34521280 do processo original. O agravante não recorreu de tal decisão no prazo legal, optando por apresentar petição (ID 36970302) em 05/10/2021 ao próprio juízo *a quo*, por meio da qual requereu a revogação da determinação da suspensão das atividades do requerente, dentre outros pedidos.

O agravo de instrumento fora interposto no dia 01/04/2022 (ID 8850714), meses após ter sido expirado o prazo recursal, sob o fundamento de se recorrer da decisão do juízo *a quo* que manteve a tutela de urgência por seus próprios fundamentos (ID 53726927).

A alegação do agravante de que “formulou pedido de TUTELA ANTECIPADA em fase de defesa” não se sustenta, pois o mérito da petição é o reconhecimento de prescrição intercorrente, com extinção do feito.

Nesse contexto, impõe-se rechaçar a irresignação, posto que a pretensão reiterada (e indeferida na origem) além de não interromper nem suspender o prazo recursal, também não autoriza a rediscussão em agravo de instrumento, em razão da preclusão temporal e da manifesta intempestividade recursal.

Em síntese, o despacho que manteve a decisão *a quo* não tem condão de servir de justa causa para a interposição do agravo de instrumento que, por via transversa, impugna decisão que indeferiu o pedido de liminar, anteriormente proferida. Não há motivo para oportunizar um novo recurso que visa a atacar decisão não impugnada no devido tempo.

Em síntese, o pedido feito na origem (ID 36970302), que requereu revogação da liminar nada mais é do que um pedido de reconsideração, que não substituiu o recurso apropriado e não suspende ou dilata o prazo recursal.

Nesse sentido:



AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

(STJ - REsp: 1951359 DF 2021/0235275-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/08/2021).

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso iniciou-se com a ciência inequívoca da decisão atacada, ou seja, no dia 13/09/2021. Considerando que o presente recurso foi protocolizado no dia 01/04/2022, resta evidenciada sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento do agravo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso em razão de sua intempestividade.

Belém (PA), em data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 16/11/2023



Trata-se de Agravo Interno interposto por André de Souza Batista contra decisão desta relatoria que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por si mesmo, julgando-o intempestivo, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer C/C Com Danos Morais Coletivos consoante ao processo nº 0800361-59.2021.8.14.0138, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Em síntese, o Agravante recorre o pedido de tutela de urgência antecipada, que foi deferido pelo Juízo de Direito da Vara Única de Anapú, determinando ao Agravante: I. Apresentação de licença ambiental, acompanhada do respectivo projeto técnico (PRAD); II. Paralisação imediata de toda e qualquer atividade econômica junto à área degradada, caso seja desprovida de prévio licenciamento ambiental; e III. Apresentação do protocolo de requerimento de emissão da LAU – Licença Ambiental Única, junto ao órgão administrativo competente.

Em suas razões recursais de ID 9355343, o agravante defende que a decisão que julgou intempestivo o Agravo de Instrumento enseja em restrição ao direito a ampla defesa e do contraditório. Sustenta que a tutela de urgência incidental poderia ser pleiteada em qualquer momento do processo, seja em conjunto com a petição ou durante o transcurso da lide.

O Ministério Público do Pará, ora recorrido, apresentou Contrarrazões no ID 9874386.

É o relatório.



Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu o agravo de instrumento interposto pela ora agravante ante a manifesta intempestividade.

Não vislumbro erro de julgamento na decisão agravada, tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto no ID 8850713 não preencheu um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

O início do prazo recursal encontra-se disposto no art. 1.003 do CPC/2015, e se dá com a intimação da decisão guerreada. Confira-se:

Art. 1.003. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 5º. Excetuados os Embargos de Declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Nesse sentido, preleciona Nelson Nery Junior:

“O recurso para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de consequência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal”. (Nery Junior, Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 2004 6ª Ed. Pág. 339).

A despeito da insurgência do agravante, suas alegações não merecem prosperar, pelas razões que passo a expor.

A decisão objeto do Agravo de Instrumento é a decisão *a quo* (Processo n. 0800361-59.2021.8.14.0138, ID 29283873), abaixo reproduzida:

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, e determino ao requerido ANDRÉ DE SOUZA BATISTA, pessoa física, CPF nº 879.332.682-34, a 1) Apresentação de licença ambiental, acompanhada do respectivo projeto técnico (PRAD). 2) Paralisação IMEDIATA de toda e qualquer atividade econômica junto à área degradada, caso seja desprovida de prévio licenciamento ambiental. 3) Apresentação do protocolo de requerimento de emissão da LAU – Licença Ambiental Única, junto ao órgão administrativo competente.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos acima descritos, que será



contado a partir da citação do requerido. No caso de descumprimento do item “2)”, sem a observância legal, fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais) diárias, até o total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A decisão em comento data de 09/07/2021, tendo a citação regular do agravante se dado em 13/09/2021, conforme certidão ID 34521280 do processo original. O agravante não recorreu de tal decisão no prazo legal, optando por apresentar petição (ID 36970302) em 05/10/2021 ao próprio juízo *a quo*, por meio da qual requereu a revogação da determinação da suspensão das atividades do requerente, dentre outros pedidos.

O agravo de instrumento fora interposto no dia 01/04/2022 (ID 8850714), meses após ter sido expirado o prazo recursal, sob o fundamento de se recorrer da decisão do juízo *a quo* que manteve a tutela de urgência por seus próprios fundamentos (ID 53726927).

A alegação do agravante de que “formulou pedido de TUTELA ANTECIPADA em fase de defesa” não se sustenta, pois o mérito da petição é o reconhecimento de prescrição intercorrente, com extinção do feito.

Nesse contexto, impõe-se rechaçar a irresignação, posto que a pretensão reiterada (e indeferida na origem) além de não interromper nem suspender o prazo recursal, também não autoriza a rediscussão em agravo de instrumento, em razão da preclusão temporal e da manifesta intempestividade recursal.

Em síntese, o despacho que manteve a decisão *a quo* não tem condão de servir de justa causa para a interposição do agravo de instrumento que, por via transversa, impugna decisão que indeferiu o pedido de liminar, anteriormente proferida. Não há motivo para oportunizar um novo recurso que visa a atacar decisão não impugnada no devido tempo.

Em síntese, o pedido feito na origem (ID 36970302), que requereu revogação da liminar nada mais é do que um pedido de reconsideração, que não substituiu o recurso apropriado e não suspende ou dilata o prazo recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DECIDIDA. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

(STJ - REsp: 1951359 DF 2021/0235275-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/08/2021).

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso iniciou-se com a ciência inequívoca da



decisão atacada, ou seja, no dia 13/09/2021. Considerando que o presente recurso foi protocolizado no dia 01/04/2022, resta evidenciada sua intempestividade, impondo-se o não conhecimento do agravo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente recurso em razão de sua intempestividade.

Belém (PA), em data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

